

Nº 11.997, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2007

Principal Prestação de Contas Processo nº 1150012007-00 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, contra a decisão proferida na Resolução nº 11.997, de 11/08/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, exercício 2007, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 27/10/2015 e o recurso interposto em 25/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência. Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição. Belém, 27 de Novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201515181-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 11.998, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2008.

Principal Prestação de Contas Processo nº 1150012008-00 (200914768-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, contra a decisão proferida na Resolução nº 11.998, de 11/08/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 27/10/2015 e o recurso interposto em 25/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência. Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição. Belém, 27 de Novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201513771-00 (06 VOL.)

PROCEDÊNCIA: FUNDEF DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 26.522, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ÉRICA GONÇALVES RIBEIRO, ex Secretária de Educação do Município de São Caetano de Odivelas, contra a decisão contida no Acórdão 26.522, de 31/03/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Secretaria Municipal de Educação de São Caetano de Odivelas, relativo a prestação de contas do exercício 2010. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 11/09/2015 e o recurso interposto em 13/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência. Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, devendo efetuar a distribuição.

Belém, 19 de outubro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

Protocolo 917084

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 30.566, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.
CONCEDER ao servidor **REGINALDO FERNANDES DA SILVA**, Auxiliar Técnico de Controle Externo - Informática, matrícula nº 0101064, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 23-10-2011/2014, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 15-02 a 15-03-2016.

Protocolo 916944

PORTARIA Nº 30.567, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.
CONCEDER à servidora **DAISY MARIA BENTES DIAS CARNEIRO**, Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0966258, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 30-07-2007/2010, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 11-01 a 09-02-2016.

Protocolo 916949

FÉRIAS

PORTARIA Nº 30.479, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.
Art. 1º. SUSPENDER, a contar da data de hoje, por necessidade de serviço, as férias do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES deferidas para o período de 16 de novembro a 15 de dezembro de 2015.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 917079

PORTARIA Nº 30.581, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.
Art. 1º. SUSPENDER, a contar da data de hoje, por necessidade de serviço, as férias da Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS deferidas para o período de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 917081

PORTARIA Nº 30.582, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.
Art. 1º. SUSPENDER, a contar da data de hoje, por necessidade de serviço, as férias da Exmo. Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA deferidas para o período de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 917085

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão do dia 15 de dezembro de 2015 tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº 18.767

PROCESSO Nº 2015/51404-1

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a manifestação da Presidência, constante da ata nº 5.357 desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º. Incluir o §6º ao art. 5º, da Resolução nº 18.721, de 08 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“§6º. Para fins de concessão do adicional de qualificação previsto neste artigo, somente serão computadas as ações de treinamento realizadas nos últimos 03 (três) anos, contados da data do requerimento do servidor”.

Art. 2º. Incluir o art. 11-A, da Resolução nº 18.721, de 08 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art.11-A. Na primeira concessão do adicional de qualificação previsto no art. 5º desta Resolução, os servidores ocupantes de cargo efetivo enquadrados nos termos do art. 31 a 34 da Lei nº 8.037, de 05 de setembro de 2014, poderão utilizar as ações de treinamento realizadas há mais de 03 (três) anos, desde que a última ação que totalizou a carga horária tenha sido realizada nos últimos 03 (três) anos da data do requerimento. Parágrafo único. O percentual concedido valerá por três anos contados da última ação”.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 18.721 (*)

(PROCESSO Nº 2015/50867-2)

Regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais; Considerando a necessidade de regulamentar o Adicional de Qualificação previsto no art. 28 da Lei Estadual nº 8.037, de 05

de setembro de 2014, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando o parecer nº 297/2015 da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

Considerando manifestação da Presidência constante da Ata nº 5.321, desta data,

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º. Regularizar a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo, conforme prevê o art. 28, Lei Estadual nº 8.037/2014, de acordo com as condições e critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º. O Adicional de Qualificação será concedido quando:
I - o servidor ocupante de cargo efetivo da carreira técnica, técnica intermediária ou auxiliar detiver curso de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, desde que tenha relação direta com o cargo efetivo ocupado; e

II - o servidor ocupante de cargo efetivo de qualquer das carreiras detiver ações de treinamento que totalizem, no mínimo, 80 (oitenta) horas, observada a proporcionalidade definida no art. 5º.

Art. 3º. Quando o curso apresentado for requisito para ingresso no cargo, o servidor não fará jus ao Adicional de Qualificação, nos termos do art. 28, §1º, da Lei Estadual nº 8.037/2014.

Art. 4º. O Adicional de Qualificação na hipótese de que trata o art. 2º, I, será pago em percentual calculado sobre o vencimento-base do cargo efetivo ocupado pelo servidor, observados os seguintes percentuais:

I- especialização - 10% (dez por cento);

II- mestrado - 15% (quinze por cento);

III- doutorado - 20% (vinte por cento); e,

IV- pós- doutorado - 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão cumulativos os percentuais de que tratam os incisos anteriores, devendo ser observado ao servidor sempre o maior percentual.

Art. 5º. Além dos percentuais de que trata o artigo anterior, o servidor poderá ter acrescido ao seu adicional o percentual de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) quando realizar ações de treinamento, observada a seguinte correlação:

I- 1% (um por cento) para ações de treinamento que totalizem 80 (oitenta) horas;

II- 5% (cinco por cento) para ações de treinamento que totalizem 160 (cento e sessenta) horas; e,

III- 10% (dez por cento) para ações de treinamento que totalizem 240 (duzentas e quarenta) horas.

§1º. Para fins desta Resolução, serão consideradas como ações de treinamento aquelas que agreguem ou aprimorem conhecimentos e habilidades que resultem na melhoria do desempenho do cargo ou função ocupado, aumentando a produtividade e elevando os níveis de qualidade do resultado, tais como congressos, palestras, seminários, treinamentos, minicursos, cursos e outros.

§2º. O mínimo de 80 (oitenta) horas/aulas será considerado para fins de pagamento do referido adicional pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data de conclusão da última ação que totalizou esta carga horária.

§3º. As demais horas que venham a ser computadas posteriormente, igualmente, valerão pelo prazo de 03 (três) anos a contar da data da conclusão da última ação computada para fins de reconhecimento do percentual.

§4º. Exaurido o prazo de 03 (três) anos, o servidor perderá o percentual referente às ações de treinamento que tenham sido acrescidas neste período.

§5º. Serão aceitas as ações de treinamento que tenham relação direta com o cargo efetivo, comissionado ou função gratificada, desde que exercidos por ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§6º. Para fins de concessão do adicional de qualificação previsto neste artigo, somente serão computadas as ações de treinamento realizadas nos últimos 03 (três) anos, contados da data do requerimento do servidor

(**) parágrafo incluído pela resolução nº 18.767 de 15.12.2015

Art. 6º. O pedido de concessão do Adicional de Qualificação deverá ser dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas e, obrigatoriamente, ser instruído com:

I- Diploma ou certificado de conclusão e histórico do curso quando o requerimento referir-se aos cursos de pós-graduação; e,

II- Certificado de participação nas ações de treinamento, tais como congresso, palestra, seminário, treinamento, minicurso, curso e outras, indicando expressamente a modalidade, o período e a carga horária.

§1º. Os documentos de que trata esse dispositivo deverão ser apresentados em original, cópia autenticada ou cópia conferida com o original.

§2º. Somente serão aceitos os cursos de pós-graduação devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§3º. Tratando-se de mestrado e doutorado realizados no Exterior, o requerente terá que comprovar o reconhecimento do título por